

CONTRIBUIÇÕES DO ESCRITÓRIO SVMFA

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	A/R	JUSTIFICATIVA
Art. 2º, Conteúdo Integral (a ser criado)	Conteúdo Integral: totalidade do conteúdo de PDI a ser apresentado ao final de operação.	Necessária definição expressa para evitar dúvidas.	Rejeitada	A locução é autoexplicativa.
Art. 2º, Conteúdo Mínimo (a ser criado)	Conteúdo Mínimo: Informações mínimas a serem apresentadas em PDI, quais sejam (i) informações para identificação do contexto em que está inserido o PDI; (ii) Motivações para o Descomissionamento de Instalações; (iii) Inventário de Instalações a Serem Descomissionadas; (iv) Inventário de Materiais, Resíduos e Rejeitos; (v) Informações Ambientais Básicas; (vi) Caracterização das Alternativas de Descomissionamento e Avaliação Comparativa; e (vii) Cronograma.	Necessária definição expressa para evitar dúvidas.	Rejeitada	O texto especifica que o conteúdo mínimo consiste dos itens 1 a 3 e 7.5 do Anexo III
Art. 2º, Conteúdo Parcial (a ser criado)	Conteúdo Parcial: conteúdo de PDI, caso ainda não haja proposta definitiva quanto à remoção de instalações de exploração utilizadas em TLD na fase de exploração no momento de sua apresentação. Deverá conter o inventário de todas as instalações que integram o TLD, incluindo aquelas instalações para as quais ainda não haja proposta definitiva quanto a sua remoção.	Necessária definição expressa para evitar dúvidas.	Rejeitada	O texto já especifica o conteúdo parcial

Art. 2º, XVIII	Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:	A minuta busca criar nova definição para conceito já existente na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/1981), regulamentada pelo Decreto Federal nº 97.632/1989, o que pode dificultar a interpretação.	Aceita com adequação	Adota-se a definição para recuperação ambiental: "intervencções que visam devolver ao ambiente suas características naturais, tais como a estabilidade e o equilíbrio dos processos originalmente nele atuantes ou sua adequação ao uso planejado da área degradada".
	[...]	A normativa estabeleceu definição para o termo "degradação" e objetivo para o termo "recuperação", além de prever a obrigatoriedade de submeter o Plano de Recuperação de Área Degradada ("PRAD"), quando da apresentação do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental ("EIA/RIMA") ao órgão ambiental competente, para a atividade de exploração de recursos minerais.		
	XVIII – recuperação ambiental: retorno da área degradada a uma forma de utilização, de acordo com um programa ou plano preestabelecido, visando a obtenção de uma estabilidade do meio ambiente. Considera-se área degradada aquela objeto de processos resultantes dos danos ao meio ambiente, pelos quais se perdem ou se reduzem algumas de suas propriedades, tais como, a qualidade ou capacidade produtiva dos recursos ambientais.	Inclusive, de acordo com a minuta da ANP, o plano de recuperação para o descomissionamento está previsto no item 4.6, sob a nomenclatura "Plano de Recuperação Ambiental", em alusão ao já existente PRAD, ainda que somente faça referência ao descomissionamento de instalações terrestres.		
		A proposta de alteração apresentada se aplicaria tanto para o descomissionamento de instalações marítimas quanto terrestres.		
Art. 2º, XIX	Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: XIX - remediação ambiental: ação de intervenção para a reabilitação de área contaminada, que consiste em aplicação de técnicas visando à eliminação ou à redução das concentrações de contaminantes, <u>devendo o responsável pela remediação manter monitoramento após a conclusão da intervenção.</u>	O processo de remediação ambiental deve ser acompanhado, pois, eventualmente, será necessária nova ação de intervenção. Além disso, com o devido monitoramento, o interessado disporá de meios de provar que suas ações surtiram os efeitos esperados. Inclusive, o monitoramento do Plano de Recuperação Ambiental está previsto no item 4.6.3 da minuta.	Aceita	Suprimiu-se a oração conclusiva, uma vez que o monitoramento é eventual, prescrito ou não pelo órgão ambiental.
Art. 3º	Art. 3º O contratado deverá explorar todas as opções de desenvolvimento, que sejam <u>econômica e ambientalmente viáveis</u> , com o fim de maximizar a recuperação dos reservatórios e evitar o descomissionamento prematuro das instalações de produção.	A previsão de que o contratado deverá explorar todas as opções de desenvolvimento viáveis estabelece uma obrigação muito ampla e genérica. Acrescentando as expressões "econômica" e "ambientalmente", excluem-se as situações de onerosidade excessiva ao contratado, <u>além daquelas em desconformidade com as melhores práticas ambientais do setor e da legislação.</u>	Aceita	
Art. 7º	Art. 7º A ANP <u>deverá</u> fiscalizar todas as etapas e atividades previstas no descomissionamento de instalações.	A ANP, como entidade reguladora e fiscalizadora, tem o dever de fiscalizar as atividades de descomissionamento.	Aceita	

Art. 10	Art. 10. O contratado deverá apresentar as premissas que levaram à definição da data do término da produção, bem como a análise de sensibilidade dessa data em função da variação dessas premissas, levando-se em consideração as condições do reservatório e das instalações de produção e os fatores econômicos.	Por entender-se que tal ordenamento seja de caráter geral, sugere-se que o artigo 10 seja transferido para as disposições gerais, logo após o artigo 3º. Além disso, deve haver previsão quanto ao contratado terrestre, a fim de estabelecer ou não a obrigação deste apresentar as premissas solicitadas no artigo.	Rejeitada	O dispositivo diz respeito especificamente ao conteúdo do EJD o que implica caráter geral, sem necessidade de relocação.
Art. 12	Art. 12. Na fase de produção, o contratado deverá submeter o PDI à aprovação da ANP conforme os seguintes prazos e condições: I - o PDI de instalações marítimas deverá ser apresentado no prazo de cinco anos antes da data prevista para o término da produção; II - o PDI de instalações terrestres deverá ser apresentado no prazo de quatro anos antes da data prevista para o término da produção; e III - o PDI de instalações utilizadas em sistemas de produção antecipada (SPA) deverá ser apresentado no momento da solicitação de autorização da produção. § 1º Os PDIs de instalações de produção marítimas e terrestres não integrantes da área sob contrato deverão atender aos prazos e condições estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, conforme o caso. § 2º Caso o descomissionamento se relacione a uma instalação ou conjunto de instalações sem implicar o término de produção, os prazos deverão ser contados anteriormente à data prevista de término da operação dessas instalações.	A previsão de que o concessionário deverá estimar o prazo de utilização das instalações, apresentando o PDI cinco anos antes, deve ser mais específica, de modo que o concessionário não seja penalizado, em caso de estimativa equivocada. A especificidade proposta, diz respeito à questões como qual o método de estimativa a ser utilizado e como será procedida a revisão das estimativas, caso seja necessário.	Aceita com adequação	Inclusão: "§ 1º O contratado poderá, a qualquer tempo, postergar a data prevista de término da produção, comunicando a decisão à ANP."
Art. 15	Art. 15. A aprovação ou denegação do PDI poderá ser precedida de <u>escrutínio público</u> , sempre que julgado necessário, com o fim de dirimir dúvidas e recolher críticas e sugestões da sociedade sobre o documento, <u>que deverá ocorrer no prazo máximo de XX dias.</u>	Deve-se estabelecer prazo certo para a realização do escrutínio público, a fim de que não ocorra atraso excessivo no processo de análise do PDI, prejudicando os interessados e tornando o processo demasiadamente moroso. Sugere-se também a alteração de escrutínio para audiência pública.	Aceita	Delimitado o prazo de trinta dias, acatadas outras sugestões no mesmo sentido.
Art. 16, §1º	Art. 16. A execução do PDI somente poderá ser iniciada após a aprovação da ANP, do órgão ambiental licenciador e, no caso de áreas marítimas, da Autoridade Marítima Brasileira. § 1º Para a aprovação do PDI, a ANP poderá solicitar a apresentação de relatórios parciais referentes às <u>atividades em progresso do descomissionamento</u> , conforme estabelecido na Seção IV deste Capítulo.	Sendo a prévia aprovação do PDI necessária para o início da sua execução, fica em aberto o que seriam as atividades em progresso que deverão constar nos relatórios parciais. Sendo assim, <u>sugere-se a exclusão de tal parágrafo.</u>	Rejeitada, com alteração do texto	Corrigido o texto original, que induzia a esta interpretação equivocada.
Art. 18	Art. 18. Serão suspensos, <u>por no máximo XX dias</u> , os prazos para a ANP decidir sobre o PDI submetido à sua aprovação durante: I - a elaboração de informações complementares pelo contratado; II - o cumprimento de medidas adicionais pelo contratado; ou III - a realização de escrutínio público.	Deve haver previsão de prazo máximo para manifestação da ANP após a suspensão dos prazos prevista nesse artigo e, ainda, caberá à ANP estabelecer prazo para o interessado apresentar a resposta.	Rejeitada	Estabelecidos os prazos para resposta a solicitações e para escrutínio público, fica determinado o prazo máximo de suspensão. Eliminada a aparente redundância ente os itens I e II com eliminação do segundo.

Art. 19	Art. 19. O PDI de instalações de exploração deverá ser elaborado conforme os roteiros estabelecidos no Anexo III – Roteiro do Programa de Descomissionamento de Instalações Marítimas ou no <u>Anexo IV – Roteiro do Programa de Descomissionamento de Instalações Terrestres.</u>	A expressão “de Instalações” estava repetida.	Aceita	
Art. 21	Art. 21. Caso ainda não haja proposta definitiva quanto à remoção de instalações de exploração utilizadas em TLD na fase de exploração no momento da apresentação do PDI, o contratado deverá informar no PDI o inventário de todas as instalações que integram o <u>TLD</u> , incluindo aquelas instalações para as quais ainda não haja proposta definitiva quanto a sua remoção.	O termo “TLD” já foi definido no art. 2º.	Aceita	
Art. 23	Art. 23. O PDI de instalações de produção marítimas deverá ser elaborado conforme o <u>roteiro</u> estabelecido no <u>Anexo III – Roteiro do Programa de Descomissionamento de Instalações Marítimas.</u>	A expressão “de Instalações” estava repetida. A substituição da palavra “modelo” pela palavra “roteiro” foi realizada para fins de uniformização dos artigos.	Aceita	
Art. 24	Art. 24. O contratado deverá apresentar o conteúdo mínimo do PDI de instalações de produção marítimas, composto pelos itens 1 a 6 e subitem 7.5 do roteiro estabelecido no Anexo III – <u>Roteiro do Programa de Descomissionamento de Instalações Marítimas</u> , no prazo estabelecido pelo art. 12, inciso I.	Necessário padronizar referências aos Anexos.	Aceita	
Art. 25	Art. 25. A ANP decidirá sobre o conteúdo mínimo do PDI de instalações de produção marítimas no prazo de dezoito meses, contados da sua apresentação, o que incluirá a decisão sobre as alternativas de descomissionamento. <u>§1º Caso ocorra o indeferimento do conteúdo mínimo do PDI de instalações de produção marítimas pela ANP, a ANP deverá comunicar o indeferimento ao Contratado, juntamente com a decisão sobre as alternativas de descomissionamento, para apresentação, no prazo de cento e oitenta dias, de nova proposta.</u> <u>§2º Sendo apresentada nova proposta para o conteúdo mínimo do PDI de instalações de produção marítimas, a ANP decidirá sobre o assunto no prazo de cento e oitenta dias, contados da sua apresentação.</u>	Necessário prever o procedimento que será adotado caso a ANP indefira o conteúdo mínimo em sua decisão.	Aceita, com adequação	Introduzido novo dispositivo : "§ 1º Caso ocorra o indeferimento do conteúdo mínimo do PDI de instalações de produção marítimas pela ANP, o contratado apresentará novo PDI no prazo de cento e oitenta dias."
Art. 31	Art. 31. O PDI de instalações utilizadas em Sistemas de Produção Antecipada (SPA) deverá ser elaborado conforme os roteiros estabelecidos nos Anexos III – <u>Roteiro do Programa de Descomissionamento de Instalações Marítimas</u> e IV – <u>Roteiro do Programa de Descomissionamento de Instalações Terrestres.</u>	Necessário padronizar referências aos Anexos.	Aceita	
Art. 37	Art. 37. No caso de não cumprimento do PDI de instalações de produção, <u>conforme informado no RDI ou nos relatórios parciais</u> , a ANP poderá executar as garantias vinculadas ao descomissionamento de instalações previstas no contrato, sem prejuízo das sanções cominadas na legislação aplicável.	Necessário constar a forma de obtenção da informação de que o PDI não foi cumprido.	Aceita	

Art. 38	<p>Art. 38. No âmbito do processo de cessão de contratos, deverão ser definidas as instalações a serem descomissionadas pelo cedente e aquelas que serão aproveitadas pelo cessionário.</p> <p><u>§1º Mediante acordo, o futuro contratado poderá ficar responsável por executar as atividades de descomissionamento de instalações não revertidas ou alienadas.</u></p> <p><u>§2º A ANP deverá ser informada do acordo previsto no caput previamente à transferência das operações.</u></p>	<p>É possível que reste acordado, entre cedente e cessionário, que o cessionário ficará responsável pelo descomissionamento de instalações que não serão por ele aproveitadas.</p>	Aceita, com simplificação	Introduzido: "Parágrafo único. Com anuência da ANP, as atividades de descomissionamento de instalações não revertidas ou alienadas poderão ser objeto de acordo entre o novo e o antigo contratados."
Art. 39	<p>Art. 39. O cedente deverá submeter uma versão atualizada do PDI à aprovação da ANP contemplando apenas as atividades de descomissionamento sob sua responsabilidade, juntamente com o pedido de cessão de contrato.</p> <p><u>§1º Não havendo ainda a obrigação de apresentação do PDI conforme legislação aplicável e, caso o cedente se responsabilize pelo descomissionamento de alguma instalação, deverá ser apresentado PDI relacionado às instalações já existentes.</u></p> <p><u>§2º É facultado ao cessionário apresentar uma versão atualizada do PDI, no processo de cessão,</u></p> <p><u>§3º O prazo de aprovação da versão atualizada do PDI não impactará o procedimento de cessão previsto na Resolução ANP nº 785, de 16 de maio de 2019.</u></p> <p><u>§4º A aprovação da cessão não está condicionada à aprovação do PDI atualizado.</u></p>	<p>Em primeiro lugar, é possível que, no momento da cessão, haja instalações a serem descomissionadas futuramente, mas ainda não tenha sido constituída a obrigação de apresentação do PDI. Dessa forma, foi incluída previsão de apresentação de PDI de eventuais instalações existentes, caso as partes da cessão estabeleçam que seu descomissionamento será responsabilidade do cedente.</p> <p>Além disso, foi incluída a possibilidade de apresentação de PDI atualizado também pelo cessionário, caso seja de seu interesse.</p> <p>Adicionalmente, a Resolução ANP nº 785, de 16 de maio de 2019, prevê o prazo de noventa dias para a aprovação de Cessão, ao mesmo tempo que esta Minuta prevê prazo de sessenta dias a doze meses para decisão sobre o PDI. Assim, para não embargar o procedimento de cessão, é necessário inserir ressalvas de que os procedimentos são autônomos.</p>	Aceita, com alteração	Generalizou-se o tratamento da cessão com descomissionamento como segue: "Art. 38. No âmbito do processo de cessão de contratos, deverão ser definidas as instalações a serem descomissionadas pelo cedente e aquelas que serão aproveitadas pelo cessionário. Parágrafo único. Com anuência da ANP, as atividades de descomissionamento de instalações não revertidas ou alienadas poderão ser objeto de acordo entre o novo e o antigo contratados. Art. 39. O cedente, quando responsável pelas atividades de descomissionamento, deverá submeter uma versão atualizada do PDI à aprovação da ANP contemplando apenas as atividades de descomissionamento sob sua responsabilidade, juntamente com o pedido de cessão de contrato."
Art. 40	<p>Art. 40. Caso haja instalações a serem descomissionadas pelo cedente, deverá ser assinado um termo de compromisso entre o cedente e a ANP quando da aprovação da cessão de contrato.</p> <p><u>§1º O cedente deverá figurar como interveniente do termo de compromisso.</u></p> <p><u>§2º O termo de compromisso deverá vigor até a aprovação do RDI ou, quando aplicável, até o término do monitoramento.</u></p>	<p>Como o decomissionamento será feito na área de concessão pertencente ao cessionário, ele deve estar ciente dos compromissos assumidos pelo cessionário.</p>	Aceita	Aceita a adição, corrigido o equívoco: "§ 1º O cessionário deverá figurar como interveniente do termo de compromisso."

Art. 46	<p>Art. 46. O atual contratado deverá submeter uma versão atualizada do PDI à aprovação da ANP contemplando apenas as atividades de descomissionamento sob sua responsabilidade, em até cento e oitenta dias após a definição das instalações a serem descomissionadas por ele.</p> <p><u>Parágrafo único. É facultado ao cessionário apresentar uma versão atualizada do PDI, no processo de cessão.</u></p>	Necessário incluir a possibilidade de apresentação de PDI atualizado também pelo cessionário, caso seja de seu interesse.	Rejeitada	Não se vislumbra a possibilidade de o cessionário pretender descomissionar instalações no momento da cessão, a menos que ocorra a eventualidade de acordo do § 1º do art. anterior, já abrangida pelo § 2º do mesmo artigo.
---------	---	---	-----------	---

Art. 49	Art. 49. O contrato entre a ANP e o atual contratado será resiliado após a aprovação do RDI, sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos nesta Resolução.	A Seção III do Capítulo V não existe.	Aceita	
Art. 51	Art. 51. A alienação de bens para quaisquer fins não relacionados às atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural não eximirá o contratado do cumprimento das responsabilidades estabelecidas nos itens 4.4 a 4.6 do <u>Anexo I</u> - Regulamento Técnico de Descomissionamento de Instalações de Exploração e de Produção.	Necessário padronizar referências aos Anexos.	Aceita	
<u>Art. 61 (a ser criado)</u>	Art. 61. Cumpridas todas as condições estabelecidas nesta Resolução, a ANP e o contratado assinarão um termo de rescisão do contrato oficializando a devolução da área na fase de produção.	Constam, nos modelos mais recentes de Contrato de Concessão e Contrato de Partilha de Produção, disposições referentes à rescisão de contratos na fase de exploração. Assim, entendemos que o disposto no atual art. 62 deve ser espelhado na Seção I deste capítulo.	Rejeitada	Não há termo de rescisão. Trata-se aqui da devolução de áreas na fase de exploração que tem tratamento definido em contrato.
<u>Art. 62 (a ser criado)</u>	Art. 62. As obrigações do contratado quanto ao pagamento de participações governamentais serão cessadas a partir da rescisão do contrato.	Constam, nos modelos mais recentes de Contrato de Concessão e Contrato de Partilha de Produção, disposições referentes à rescisão de contratos na fase de exploração. Assim, entendemos que o disposto no atual art. 63 deve ser espelhado na Seção I deste capítulo.	Rejeitada	Na fase de exploração a notificação de devolução de áreas implica a cessação do pagamento de participações; restam somente as obrigações remanescentes com os eventuais acertos com superficiários.
<u>Art. 63 (a ser criado)</u>	Art. 63. A rescisão do contrato não eximirá o antigo contratado de suas obrigações legais com os proprietários da terra e com os entes municipais, estaduais e federais, bem como não implicará em ônus de qualquer natureza para a União ou para a ANP.	Constam, nos modelos mais recentes de Contrato de Concessão e Contrato de Partilha de Produção, disposições referentes à rescisão de contratos na fase de exploração. Assim, entendemos que o disposto no atual art. 64 deve ser espelhado na Seção I deste capítulo.	Rejeitada	Já explícito no atual art. 60, adequado à fase de exploração.